



Câmara Municipal de Ecoporanga
Estado do Espírito Santo

PARECER JURÍDICO Nº 27/2025

PROJETO DE LEI Nº 21/2025

ASSUNTO: DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE VERBA DE DESLOCAMENTO E CARÁTER TEMPORÁRIO, EXCLUSIVAMENTE, AOS SERVIDORES MUNICIPAIS ATIVOS, ESTATUTÁRIOS, OCUPANTES DE CARGOS EFETIVOS LOTADOS DA EMEFTI PROFESSORA BENEDITA MONTEIRO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTORIA: PODER EXECUTIVO

I-RELATÓRIO

O presente parecer possui por objetivo proceder à análise da constitucionalidade do Projeto de Lei nº 21/2025, de autoria do Chefe do Executivo, destinado à regulamentação do Art. 62 da Lei Complementar nº 18/2020 (Estatuto dos Servidores de Ecoporanga).

O projeto proposto pelo Executivo, visa atender à necessidade circunstancial decorrente da transferência de servidores, especificamente servidores estatutários, em razão da reforma do prédio da EMEFTI Professora Benedita Monteiro.

A análise enfoca aspectos jurídicos constitucionais e legislativos pertinentes à proposta de fixação de auxílio transporte temporário, conforme delineado no respectivo projeto de lei.

Nos desdobramentos do presente parecer, buscar-se-á avaliar a compatibilidade do Projeto de Lei nº 21/2025 com o ordenamento jurídico vigente, considerando as normas e precedentes relevantes ao caso.

II-DO PARECER

O presente parecer jurídico refere-se à análise da constitucionalidade material do projeto de lei apresentado pelo Chefe do Executivo, denominado Projeto de Lei nº 21/2025 que



M. Souza



Câmara Municipal de Ecoporanga
Estado do Espírito Santo

dispõe sobre a criação de verba de deslocamento e caráter temporário, exclusivamente, aos servidores municipais ativos, estatutários, ocupantes de cargos efetivos lotados da EMEFTI Professora Benedita Monteiro.

A proposta legislativa objetiva regulamentar o art. 62 da Lei Complementar 18/2020, que versa sobre a concessão de auxílio transporte aos servidores públicos. Vejamos:

Art.62 O auxílio-transporte será devido ao servidor público ativo, para pagamento das despesas com seu deslocamento da residência para o local de trabalho e do trabalho para residência, quando houver mudança da sua lotação de trabalho, ex officio.

A norma acima transcrita estabelece como critério para concessão do benefício de auxílio transporte a condição de que os servidores sejam designados para exercer suas atividades em local de trabalho distinto daquele inicialmente alocado.

Neste contexto peculiar, o projeto de lei busca fixar um auxílio transporte de forma temporária e exclusiva para os servidores ativos lotados na unidade educativa mencionada, que sofreram realocação em decorrência das reformas do prédio escolar.

Entretanto, a proposta legislativa suscita controvérsias no que diz respeito à exclusividade do alcance do benefício assim proposto, uma vez que contempla apenas um segmento de servidores públicos – os servidores efetivos de uma escola específica.

Além disso, o valor estipulado para o auxílio transporte, conforme previsto no art.1, representa o dobro do valor da passagem previsto no art. 62 da citada Lei Complementar.

Assim, este parecer procura avaliar a regularidade e a justificativa desta diferenciação, examinando se existem fundamentos jurídicos e fáticos que suportem e justifiquem tal tratamento especial e o montante estipulado, bem como se a medida proposta está em consonância com a lei, qualificando-se como necessária, razoável e proporcional ao fim que se destina.

A-ANÁLISE DA CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL



M. P. Souza



Câmara Municipal de Ecoporanga
Estado do Espírito Santo

A análise da constitucionalidade material do Projeto de Lei nº 21/2025 requer um exame cuidadoso sob a ótica do princípio da isonomia, que encontra guarida no art. 5º, I da Constituição Federal, dispondo que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza.

O projeto, ao estabelecer o auxílio transporte exclusivamente para servidores ativos estatutários da EMEFTI Professora Benedita Monteiro, desconsidera este princípio, criando, assim, uma situação de tratamento desigual entre servidores que, estariam em condições equivalentes.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, como na **STF - ADI 2821 / ES - ESPÍRITO SANTO** sublinha a ofensa aos princípios republicanos e da moralidade administrativa quando são criados privilégios que não atendem ao interesse público.

Para corroborar a fundamentação acima, é pertinente a seguinte menção à Jurisprudência pátria:

"Ementa: CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI COMPLEMENTAR 242/2002 DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. PAGAMENTO DE ADICIONAL ESPECIAL DE REMUNERAÇÃO AOS SERVIDORES QUE TIVEREM OCUPADO O CARGO DE COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR, DO CORPO DE BOMBEIROS MILITARES OU O CARGO DE DIRETOR CHEFE DA POLÍCIA CIVIL. VANTAGEM CORRESPONDETE A DUAS VEZES E MEIO A REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR. CONTINUIDADE DA PERCEPÇÃO DA VANTAGEM APÓS O EXERCÍCIO DA FUNÇÃO E DURANTE A INATIVIDADE. OFENSA AOS PRINCÍPIOS REPUBLICANO E DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA (ART. 1º E 37, CAPUT, DA CF). INCONSTITUCIONALIDADE. 1. A ausência de critérios mínimos e razoáveis para concessão do benefício, especialmente a incorporação da vantagem, decorrente da continuidade do pagamento após o exercício da função, caracteriza concessão graciosa de vantagem remuneratória e, conseqüentemente, privilégio injustificado, que, além de não atender ao interesse público, é inconciliável com o ideal republicano e a moralidade (arts. 1º e 37 caput, ambos da CF). 2. No caso, a norma impugnada assegura a vitaliciedade do recebimento de abastada quantia, mediante a sua incorporação nas seguintes hipóteses: (a) aos proventos dos servidores que passarem para a inatividade após o término do exercício do cargo (art. 1º, § 1º); (b) à remuneração daqueles que permanecerem em atividade (art. 2º); (c) aos proventos dos inativos que optarem pela alteração do regamento



mp



Câmara Municipal de Ecoporanga Estado do Espírito Santo

em que seu deus a respectiva aposentadoria (art. 1º, § 3º). 3. A incorporação de vantagens funcionais decorrentes do exercício de funções de direção, chefia ou assessoramento, quando prevista em lei, deve atender a objetivos válidos de valorização e profissionalização do serviço público, de modo a incentivar e premiar a assunção de maiores responsabilidades pelo servidor e com a preocupação de evitar um grave decurso remuneratório ao fim do exercício do cargo ou função, o que não se verifica na norma impugnada. 4. A Jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL é firme quanto à inconstitucionalidade de leis estaduais e locais que concedem benefícios em caráter gracioso e vitalício a agentes públicos, com fundamento nos princípios republicano e da moralidade administrativa. Precedentes. 5. Ação Direta julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade da Lei Complementar 242/2002 do Estado do Espírito Santo. (ADI 2821 / ES - ESPÍRITO SANTO, Plenário, STF, Julgado em 20/12/2019)"

Assim, no entendimento desta Assessoria Jurídica, o Projeto de Lei nº 21/2025, ao propor vantagens específicas a um grupo restrito sem a devida fundamentação e justificativa razoável, apresenta uma inconstitucionalidade material.

B- ANÁLISE DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE DO VALOR PROPOSTO

A análise do Projeto de Lei nº 21/2025 sob a ótica da proporcionalidade e razoabilidade do valor proposto para o auxílio transporte revela inconsistência significativa. O propósito original desse benefício é cobrir os custos efetivos de deslocamento dos servidores, sem proporcionar enriquecimento sem causa.

O valor da passagem no transporte público para local onde foi realocada a EMEFTI Professora Benedita Monteiro (Córrego Paraíso-zona rural) corresponde ao preço médio de R\$ 5,00 (cinco) reais. No entanto, o projeto em questão sugere um auxílio cujo valor é o dobro da tarifa prevista no art. 62, §1º da Lei Complementar 18/2020, *in verbis*:

M. B. B.





Câmara Municipal de Ecoporanga Estado do Espírito Santo

§1º O cálculo do auxílio previsto neste artigo tomará por base o valor da passagem (ida x retorno), cobrado pelo transporte público, multiplicando-se pelos dias efetivamente trabalhados durante o mês.

O valor proposto pelo autor do projeto de R\$ 20,00 (vinte reais) em relação ao custo efetivo do transporte usualmente praticado fomenta questionamentos acerca da razoabilidade e proporcionalidade, princípios que devem regular as ações da administração pública

O valor proposto, sendo duas vezes superior ao previsto, evidencia falta de razoabilidade. Essa desproporção não apenas sobrecarrega os cofres públicos mas também desafia a própria lógica de justiça social e redistribuição equitativa de recursos públicos.

Além disso, a jurisprudência representada pelo acórdão do **STJ - AgInt no PExt na SS 3092 / SP** reforça a preocupação com a gestão fiscal e a responsabilidade na destinação de recursos públicos. O tribunal destacou que a manutenção de obrigações financeiras desproporcionais por parte do ente público pode gerar grave lesão à ordem e à economia pública.

Dessa forma, a análise criteriosa de proporcionalidade e razoabilidade do valor do auxílio transporte conforme proposto no Projeto de Lei nº 21/2025 se encontra aquém do esperado pelas normas legais, necessitando de revisão para se alinhar aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade administrativa.

C-FINALIDADE DO AUXÍLIO TRANSPORTE

A finalidade do auxílio transporte deve ser compreendida dentro do escopo normativo e também levando em consideração os princípios fundamentais que regem a administração pública.

O art. 62 da Lei Complementar nº 18/2020 estabelece que este benefício visa garantir o deslocamento dos servidores quando houver mudança da sua lotação de trabalho, assegurando que o custeio das despesas seja atendido de forma justa e equitativa.

Art.62 O auxílio-transporte será devido ao servidor público ativo, para pagamento das despesas com seu deslocamento da residência para o



M. P. Souza



Câmara Municipal de Ecoporanga Estado do Espírito Santo

local de trabalho e do trabalho para residência, quando houver mudança da sua lotação de trabalho, ex officio.

Sendo assim, qualquer projeto de lei que pretenda regulamentar essa matéria deve ser avaliado à luz da conformidade com o objetivo original do benefício.

O Projeto de Lei nº 21/2025, propõe uma regulamentação exclusiva para servidores estatutários ativos alocados temporariamente em um único estabelecimento, sem observar a função essencial do auxílio e aplica critérios que podem ser vistos como arbitrários.

Tal proposição que contempla apenas uma determinada classe de servidores, em detrimento de outros em condições similares, incorreria em violação ao princípio da impessoalidade e da equidade na administração pública.

Conclui-se, portanto, que qualquer projeto de lei subordinado à Lei Complementar nº 18/2020 deve primordialmente respeitar e não se afastar dos ditames legais e constitucionais que norteiam a concessão do auxílio transporte, de modo a garantir que sua finalidade seja plenamente observada e aplicada de maneira justa e eficaz a todos que dele façam jus, evitando-se quaisquer arbitrariedades ou desigualdades injustificadas.

C-DA INCONSTITUCIONALIDADE DA PRORROGAÇÃO DA VIGÊNCIA POR DECRETO

Estabelece o artigo 8º do projeto em análise, que **Esta lei entra vigência durante o período compreendido entre 02 de junho de 2025 a 15 de dezembro de 2025, podendo ser prorrogada pelo Chefe do Poder Executivo Municipal através de Decreto.**

A Constituição Federal em seu **CF/88 art. 2º** estabelece de forma clara que os poderes Executivo, Legislativo e Judiciário são independentes e harmônicos entre si, sendo essencial que suas funções e prerrogativas permaneçam delineadas.

Nesta perspectiva, a prerrogativa de legislar, ou seja, de criar e modificar leis, é reservada ao Poder Legislativo.

M. Souza





Câmara Municipal de Ecoporanga Estado do Espírito Santo

A técnica de prorrogar a vigência de uma lei por meio de decreto do Executivo configura uma usurpação das funções legislativas, ferindo o princípio da separação dos poderes.

A delegação da competência de prorrogação ao Executivo compromete essa integralidade do processo legislativo, abrindo espaço para alterações legais sem o devido escrutínio e debate parlamentar.

Diante disso, esta Assessoria Jurídica entende que a prática de permitir tal prorrogação por Decreto não respeita o ordenamento jurídico estabelecido pela Constituição, requerendo atenção especial para que tal dispositivo possa ser realinhado aos preceitos legais.

D-DA VERBA INDENIZATÓRIA EM CASO DE AFASTAMENTO

O art. 2º, § 2º do projeto de lei em questão, **dispõe que “no caso de afastamento de servidor para tratamento de saúde, por ser tratar de indenização concedida exclusivamente por efetivo exercício no cargo ou função, a verba de deslocamento será reduzida a 50%, caso o afastamento se dê por período inferior a 15 dias, e acima deste período, o servidor não fara jus ao recebimento da indenização”.**

Analisando o dispositivo acima, verifica-se o mesmo diverge do art. 62, §1º do Estatuto do Servidor (Lei Complementar n º 18/2020), pois de acordo com a norma em comento, o auxílio transporte é devido pelos dias efetivamente trabalhados pelo servidor durante o mês. Neste contexto em caso de afastamento de servidor, não é devido o recebimento do benefício.

Diante das considerações expostas é evidente a ilegalidade do art.2§2, do Projeto de Lei, sendo inadequado o seu recebimento na proporção de 50%, em caso de afastamento do servidor por 15 dias.

III-DA CONCLUSAO

Diante de todo o exposto, cumpre-nos apresentar, de forma objetiva e fundamentada, as seguintes conclusões acerca do Projeto de Lei nº 21/2025:



M. B. B.



Câmara Municipal de Ecoporanga
Estado do Espírito Santo

1. Reconhecimento da Inconstitucionalidade Material, e inviabilidade de tramitação do Projeto 21/2025 tendo em vista que a concessão do auxílio transporte de forma exclusiva e diferenciada aos servidores s efetivos da EMEFTI Professora Benedita Monteiro, sem justificativa razoável e em desacordo com o princípio da isonomia, afronta os preceitos fundamentais da ordem jurídica vigente.

2. Recomendação de Arquivamento do Projeto de Lei, devido às irregularidades identificadas na análise constitucional e à violação dos princípios fundamentais, o projeto seja arquivado ou devolvido ao autor para adequações necessárias, garantindo que sejam respeitados os critérios legais e constitucionais pertinentes.

3. Sugestões de Medidas Alternativas pelo Chefe do Executivo para atender ao objetivo de garantir o deslocamento dos servidores para locais de trabalho sem causar discriminação entre servidores, respeitando a equidade e eficiência administrativa.

É o parecer.

Ecoporanga/ES, 22 de junho de 2025.

MARINETH PAULO DE SOUZA

Assessora Jurídica- OAB/ES 17.128





Câmara Municipal de Ecoporanga
Estado do Espírito Santo

PARECER Nº 22/2025 DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE LEI Nº: 021/2025

EMENTA: DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE VERBA DE DESLOCAMENTO EM CARÁTER TEMPORÁRIO, EXCLUSIVAMENTE, AOS SERVIDORES MUNICIPAIS ATIVOS, ESTATUTÁRIOS, OCUPANTES DE CARGOS EFETIVOS LOTADOS DA EMEFTI PROFESSORA BENEDITA MONTEIRO E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.

ORIGEM: PODER EXECUTIVO

I-RELATÓRIO

De autoria do Chefe do Poder Executivo, o presente projeto de lei dispõe sobre a criação de verba de deslocamento em caráter temporário, exclusivamente, aos servidores municipais ativos, estatutários, ocupantes de cargos efetivos lotados da EMEFTI Professora Benedita Monteiro.

A presente proposição esteve em pauta, nos termos regimentais, sendo lido no expediente da sessão ordinária realizada no dia 09 de junho de 2025.

Na sequência do processo legislativo, foi a propositura encaminhada a Assessoria Jurídica deste Poder Legislativo para a análise e parecer, e posteriormente a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, a fim de ser apreciada quanto a seus aspectos constitucional, legal e jurídico, conforme previsto no artigo 57, do Regimento Interno.

II- PARECER DO RELATOR

Cumprir informar que o Projeto de Lei nº 21 foi devidamente encaminhado à Assessoria Jurídica para a análise técnica de sua viabilidade e adequação aos preceitos legais e constitucionais vigentes.

O exame realizado resultou na manifestação desfavorável à continuidade de sua tramitação, tendo como base a detecção de inconsistências no teor e na forma da proposição.

Conforme salientado no parecer jurídico, a proposta contida no Projeto de Lei nº 21, ao prever o pagamento de auxílio transporte restrito aos servidores da EMEFTI Professora Benedita Monteiro, viola princípios fundamentais da Constituição Federal.



Antonio R. M. Carneiro

Secretaria de Legislação



Câmara Municipal de Ecoporanga
Estado do Espírito Santo

Tal previsão legislativa caracteriza-se por uma violação direta ao princípio constitucional da igualdade, estipulado no **art. 5º, I da CF**, o qual assegura que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza.

Ao criar distinções não justificáveis entre servidores públicos municipais, a proposição compromete o tratamento isonômico devido, instaurando uma segregação institucional indevida que fere o cerne da justiça social e da equidade.

É notório que o auxílio transporte tem por intuito único e específico compensar os gastos diretamente relacionados aos deslocamentos dos servidores entre suas residências e o local de trabalho.

Contudo, ao estipular um valor em dobro para essa compensação, o projeto de lei em análise ultrapassa o escopo do benefício, desvirtuando sua finalidade e afastando-se da realidade dos valores praticados no transporte público local.

A ampliação de valores sem justificativa plausível ou necessidade comprovada, cria-se uma desproporção com o objetivo original do auxílio, que deve se pautar sempre na realidade dos gastos efetivamente realizados pelos servidores e configura uma afronta os princípios básicos da razoabilidade e proporcionalidade.

Quanto a previsão contida na proposição legal, referente ao pagamento de 50% do valor do auxílio transporte durante o período de afastamento do servidor, confronta diretamente com o princípio da legalidade e os regramentos estipulados para o funcionamento dos mecanismos de benefícios dentro da Administração Pública.

Conforme estabelecido pelo **Art. 37, § 2º da Constituição Federal**, os atos administrativos e disposições referentes aos benefícios aos servidores exigem rigorosa obediência aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Neste aspecto, ao estabelecer um percentual específico de benefício em situações de afastamento, o projeto de lei incorre em inconsistências frente às regras já estabelecidas no que tange aos direitos dos servidores afastados, evidentemente infringindo o disposto na legislação que regula tais

Antônio Ribeiro Caldeira





***Câmara Municipal de Ecoporanga
Estado do Espírito Santo***

benefícios. O afastamento, seja temporário ou permanente, por razões diversas como licença médica, férias ou qualquer outra causa legalmente prevista, acarreta, na prática, a modificação na necessidade de locomoção diária do servidor ao seu local de trabalho, motivo pelo qual o pagamento integral do auxílio transporte durante tais períodos revela-se incoerente.

Por fim, a tentativa de prorrogar a lei por meio de decreto representa uma clara violação aos princípios fundamentais que regem o ordenamento jurídico brasileiro, sobretudo os que concernem à separação de poderes e ao processo legislativo regular. Esta proposta coloca em risco o equilíbrio entre os poderes, que deve ser mantido conforme **art. 2º da Constituição Federal**, estabelecendo a independência e harmonia entre o Legislativo, Executivo e Judiciário.

O processo de inovação legislativa, incluindo a prorrogação de leis, requer estrita observância ao procedimento legislativo formal, que é o fórum adequado para tais deliberações. A tentativa de prorrogar normas vigentes por instrumentos do Executivo, como decretos, usurpa funções que são próprias do Legislativo.

Conclui-se, diante das argumentações acima que o projeto em questão apresenta vícios de natureza constitucional e legal no qual conclui-se pela rejeição à tramitação da proposição, em razão de suas inconsistências e consequências legais que podem advir da sua aprovação.

III- DA CONCLUSÃO

Pelo exposto, os membros da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final após analisarem o Projeto de Lei nº 021/2025 resolveram, à unanimidade, emitir **PARECER DESFAVORÁVEL A TRAMITAÇÃO**.

Sala das Comissões, 26 de junho de 2025.

Eliton Ribeiro Caldeira
ELITON RIBEIRO CALDEIRA

Relator

[Assinatura]
ERALDO DAS VIRGENS PATEZ

Presidente

Joventino Caetano de Oliveira
JOVENTINO CAETANO DE OLIVEIRA

Secretário

